

## Artigo 49.º

**Duração do mandato**

O mandato dos membros do conselho consultivo é de três anos, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

## Artigo 50.º

**Equiparação a exercício da profissão**

1 — O exercício das funções de membro do conselho consultivo é considerado, para todos os efeitos, como tempo de exercício de profissão.

2 — Para efeitos do número anterior considera-se como tempo de exercício das funções de membro do conselho consultivo o período das reuniões e das deslocações inerentes, bem como os períodos de tempo necessários à preparação das mesmas.

3 — Os períodos a que se refere a parte final do número anterior não podem exceder trinta e duas horas/mês ou 48 dias/ano.

## Artigo 51.º

**Designação dos membros do conselho**

Constam de regulamento aprovado por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social as normas que regem a designação dos membros do conselho consultivo a que se referem as alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 48.º

## Artigo 52.º

**Competências**

1 — Compete ao conselho consultivo:

- a) Dar parecer sobre o relatório e os mapas demonstrativos da gestão do Fundo;
- b) Propor medidas destinadas a uma melhoria qualitativa ou quantitativa do esquema de prestações a conceder pelo Fundo;
- c) Dirigir aos órgãos de gestão do Fundo recomendações sobre a melhoria do funcionamento dos serviços prestados;
- d) Propor as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio financeiro do Fundo;
- e) Pronunciar-se nos demais casos previstos neste Regulamento e sempre que solicitado para o efeito pela Caixa de Previdência.

2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, o conselho consultivo pronunciar-se-á no prazo que for estabelecido, nunca inferior a 15 dias, devendo a falta de parecer ser considerada como concordância.

## Artigo 53.º

**Regime de funcionamento**

1 — O conselho consultivo reunirá ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um número de membros representantes dos beneficiários não inferior a metade.

2 — O conselho consultivo só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

3 — As deliberações do conselho consultivo são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

## Artigo 54.º

**Condições de funcionamento**

1 — A Caixa de Previdência providenciará pelo apoio logístico e administrativo ao funcionamento do Fundo.

2 — O conselho consultivo disporá de um secretário permanente designado pelo conselho consultivo, sob proposta do presidente, de entre os funcionários da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos.

3 — O conselho consultivo tem direito a senhas de presença e ao reembolso das despesas de deslocações e alojamento nas condições a fixar no despacho a que se refere o artigo 51.º

## Artigo 55.º

**Representantes do Fundo nas comissões de apuramento dos casinos**

O conselho consultivo previsto neste Regulamento designará os representantes do Fundo nas comissões de apuramento dos casinos a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## Artigo 56.º

**Revisão**

1 — Sempre que os resultados da avaliação da gestão a que se refere o artigo 46.º o aconselhem pode o Ministro do Emprego e da Segurança Social determinar a revisão do presente Regulamento, a solicitação da instituição gestora ou do conselho consultivo.

2 — Os projectos de alteração do Regulamento serão sempre sujeitos a parecer do conselho consultivo.

## Artigo 57.º

**Reforma institucional do Fundo**

1 — O Fundo poderá ser objecto de privatização por via institucional mediante integração ou transformação numa mutualidade.

2 — A integração ou transformação a que se refere o n.º 1 depende de requerimento da maioria simples dos beneficiários do Fundo no gozo dos seus direitos e, no caso de integração, da concordância da associação mutualista.

3 — A integração ou transformação, que está sujeita à aprovação do Ministro do Emprego e da Segurança Social, rege-se pelo disposto no artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de Março, que aprovou o Código das Associações Mutualistas.

## Artigo 58.º

**Integração e interpretação**

As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pela aplicação analógica das disposições do regime geral da segurança social e, no caso da respectiva inaplicabilidade, por despacho do membro do Governo que detém a tutela do sector de segurança social.

## Artigo 59.º

**Norma revogatória**

Fica revogado o Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, aprovado pela Portaria n.º 340/85, de 5 de Junho.

## Artigo 60.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional de Educação Física e Desportos

**Decreto Regulamentar Regional n.º 10/92/A**

Encontrando-se praticamente concluída a fase inicial do Estádio de João Paulo II, sito em Angra do Heroísmo, reveste-se da maior importância estabelecer com a necessária antecedência as regras quanto ao seu modo de funcionamento, bem como a respectiva estrutura organizacional.

Tal como acontece com o Parque Desportivo de Ponta Delgada, pretende-se dotá-lo com uma estrutura aligeirada, sem prejuízo de uma operacionalidade que resulta de uma gestão moderna, eficiente e racional.

Tendo em conta a inexistência de um adequado enquadramento do Campo de Jogos de S. Mateus, é criado pelo presente diploma o Parque Desportivo de Angra do Heroísmo, o qual integrará, para além daquela estrutura desportiva, o Estádio de João Paulo II, o que permitirá uma maior rentabilização dos meios disponíveis.

Dado o carácter inovatório da gestão que se pretende imprimir, o Parque Desportivo de Angra do Heroísmo deverá permanecer em regime de instalação por um período de dois anos, eventualmente prorrogável, até dispor de uma estrutura orgânica definitiva.

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — O Parque Desportivo de Angra do Heroísmo, adiante designado, abreviadamente, por PDAH, é um serviço dotado de autonomia administrativa e funciona na dependência da Direcção Regional de Educação Física e Desportos.

2 — O PDAH é composto pelo Estádio de João Paulo II e pelo Campo de Jogos de S. Mateus.

3 — O PDAH fica em regime de instalação pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

São atribuições do PDAH:

- a) Proporcionar estruturas materiais de acolhimento à formação, estágio e aperfeiçoamento dos praticantes, técnicos e dirigentes desportivos;
- b) Apoiar o desenvolvimento da recreação, em especial na área do desporto para todos;
- c) Dinamizar as actividades desportivas nas instalações do PDAH.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 3.º

##### Órgãos e serviços

São órgãos e serviços do PDAH:

- a) O director;
- b) O conselho administrativo;
- c) O Serviço Administrativo;
- d) O Serviço de Instalações e Equipamentos.

#### Artigo 4.º

##### Competências do director

Compete ao director do PDAH, em especial:

- a) Dirigir, orientar e coordenar os serviços;
- b) Colaborar na dinamização das actividades desportivas do PDAH;
- c) Coordenar a utilização das instalações;
- d) Propor superiormente a admissão de pessoal;
- e) Promover a cobrança de receitas e autorizar aquisições e despesas até aos limites estabelecidos na lei geral.

#### Artigo 5.º

##### Composição e competências do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é composto pelo director do PDAH, que preside, e pelos coordenadores dos Serviços Administrativo e de Instalações e Equipamentos.

2 — Compete ao conselho administrativo, designadamente:

- a) Aprovar os planos de acção anuais e plurianuais, a submeter a despacho do director regional de Educação Física e Desportos;
- b) Propor as linhas de orientação a que deve obedecer a organização e funcionamento do PDAH;
- c) Estabelecer as directrizes necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- d) Promover a elaboração dos projectos de orçamento e dos subsequentes pedidos de alteração, bem como acompanhar a sua adequada execução;
- e) Elaborar os relatórios trimestrais e anuais do PDAH, enviando-os ao director regional de Educação Física e Desportos;
- f) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas, se for caso disso, sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes.

#### Artigo 6.º

##### Funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo reunirá sempre que necessário, pelo menos quinzenalmente, e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o director voto de qualidade.

2 — As regras de funcionamento do conselho administrativo serão fixadas pelo próprio conselho na sua primeira reunião.

3 — Das reuniões do conselho administrativo devem ser lavradas actas, a aprovar na reunião seguinte.

#### Artigo 7.º

##### Serviço Administrativo

1 — Compete ao Serviço Administrativo, em especial:

- a) Executar todas as operações necessárias à administração do pessoal;
- b) Elaborar o projecto de orçamento;

- c) Assegurar todas as operações inerentes ao serviço de contabilidade;
- d) Organizar o arquivo e assegurar o expediente;
- e) Manter actualizado o cadastro dos bens do PDAH.

2 — O Serviço Administrativo será dirigido por um coordenador, designado por despacho do director regional de Educação Física e Desportos de entre um dos oficiais administrativos do PDAH.

#### Artigo 8.º

##### Serviço de Instalações e Equipamentos

1 — Compete ao Serviço de Instalações e Equipamentos, em especial:

- a) Manter em bom estado de fruição as instalações, equipamentos e material desportivo;
- b) Garantir a prestação dos serviços complementares no domínio da fruição das instalações, equipamentos e material desportivo;
- c) Fiscalizar a corrente utilização dos bens referidos nas alíneas anteriores;
- d) Efectuar as reparações ou os melhoramentos necessários nas instalações ou equipamentos.

2 — O Serviço de Instalações e Equipamentos será dirigido por um coordenador, designado por despacho do director regional de Educação Física e Desportos de entre o pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.

### CAPÍTULO III

#### Do pessoal

#### Artigo 9.º

##### Mapa de pessoal

O PDAH tem o pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 10.º

##### Director do PDAH

O director do PDAH será nomeado em comissão de serviço de três anos, renováveis, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional de Educação Física e Desportos, de entre indivíduos de reconhecida competência e que possuam experiência válida para o exercício do cargo, preferencialmente de entre pessoas com formação superior em educação física e ou desportos.

#### Artigo 11.º

##### Regime aplicável ao pessoal

O pessoal do PDAH será contratado em regime de contrato administrativo de provimento ou em comissão de serviço extraordinário, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 12.º

##### Regulamento de utilização e exploração das instalações

As condições de utilização e exploração das instalações serão definidas por regulamento, aprovado por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura, a publicar no *Jornal Oficial* da Região, mediante proposta do director do PDAH e obtido parecer favorável do director regional de Educação Física e Desportos.

#### Artigo 13.º

##### Receitas

As receitas provenientes das actividades desenvolvidas pelo PDAH são depositadas nos cofres da Região.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, 8 de Janeiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

#### ANEXO

##### Mapa a que se refere o artigo 9.º

Número de contingentes	Designação dos cargos	Remuneração
1	a) Pessoal dirigente: Director .....	(a)
2	b) Pessoal administrativo: Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
1	c) Pessoal operário: Operário qualificado ou operário qualificado principal .....	(b)
6	Jardineiro ou jardineiro principal .....	(b)
2	d) Pessoal auxiliar: Guarda-nocturno .....	(b)
5	Auxiliar administrativo .....	(b)
2	Auxiliar de limpeza .....	(b)

(a) Adufe a remuneração de 50% do índice 100 da escala indicidária do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino não superior, acrescido do vencimento correspondente ao lugar de origem. Caso não exerça qualquer função remunerada, vencerá pelo índice 200 da mesma escala.

(b) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.